

DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO CATEGORIA DE DIREITOS HUMANOS: UMA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA

RECOGNITION OF SOCIAL RIGHTS AS CATEGORY OF HUMAN RIGHTS: A CONTEMPORARY CONCEPTION

Julianna Moreira Reis*

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é demonstrar o reconhecimento dos direitos sociais como categoria dos direitos humanos, combatendo um discurso político-ideológico (eminente liberal) de que aqueles direitos seriam, em relação aos direitos de liberdade, direitos de segunda categoria. Para tanto, será feita uma análise do processo histórico desse reconhecimento, que teve início com a positivação dos direitos sociais nas denominadas Constituições sociais e culminou com a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, documento que trouxe consigo uma concepção contemporânea dos direitos humanos, atribuindo-lhes um caráter de indivisibilidade, a partir da superação da dicotomia entre os valores da liberdade e da igualdade. A pesquisa realizada é de cunho bibliográfico, compilatório e qualitativa.

PALAVRAS-CHAVES: Igualdade; Liberdade; Direitos Sociais; Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

ABSTRACT: The aim of this work is to demonstrate the recognition of social rights as category of human rights, fighting against political-ideological discourse (eminently liberal) that those rights would be in relation to the rights of freedom, rights of second category. Therefore, it will be made an analysis of the historical process of this recognition, which began with the implementation of social rights in the so-called social Constitutions and culminated with the proclamation of the Universal Declaration of Human Rights in 1948, document that brought itself a contemporary conception of human rights, giving them character of indivisibility from overcoming the dichotomy between the values of freedom and equality. The research conducted is imprint bibliographic, compilatory and qualitative.

KEYWORDS: Equality; Freedom; Social Rights; Universal Declaration of Human Rights 1948

*Servidora pública da Justiça Eleitoral do Piauí, professora do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba - CESVALE. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da UNISINOS/ Turma Especial Interinstitucional (MINTER) – UNISINOS/FACID. Residente na Av. Dom Severino, 2600 - Jockey, Teresina - PI; juliannamoreirareis@hotmail.com. (86) 94370046.

1 INTRODUÇÃO

Quais são os direitos humanos? Esse é um questionamento que conduz, inevitavelmente, à ideia de que os direitos humanos são conquistados historicamente, ou seja, a delimitação de quais sejam esses direitos se dá por meio de um processo histórico.

Nesse sentido, o escopo do presente estudo, sem a pretensão de esgotar a matéria, é demonstrar o reconhecimento dos direitos sociais como categorias dos direitos humanos, combatendo um discurso político-ideológico de que os mesmos seriam, em relação aos direitos de liberdade, direitos de segunda categoria.

Para tanto, verifica-se, num primeiro momento, que o nascimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, relacionados, inicialmente, nas denominadas constituições sociais do século XX, despontam como conseqüência das desigualdades sociais resultantes do desenvolvimento do capitalismo, mostrando-se necessária a superação da igualdade meramente formal, ínsita à lógica liberal, por uma igualdade material.

Ainda nesse ponto, discorre-se que, a seguir, os direitos sociais foram incluídos no rol dos direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tal documento, representando uma necessária rearticulação dos direitos humanos, diante de constantes violações aos mesmos nas barbáries experimentadas pela humanidade durante os regimes totalitários e as duas guerras mundiais, consagra internacionalmente a dignidade da pessoa humana e, a partir do estabelecimento de uma ligação intrínseca entre os valores liberdade e igualdade, introduz uma concepção contemporânea acerca desses direitos.

Desse modo, o segundo momento do trabalho servirá exatamente para analisar essa nova concepção dos direitos humanos e, assim, descartar o caráter de subsidiariedade atribuído aos direitos sociais em relação aos direitos de liberdade, demonstrando, ao contrário, sua relação de interdependência.

2 ENTRE A IGUALDADE LIBERAL E A IGUALDADE SOCIAL

O discurso dominante dos direitos humanos é ainda aquele que remonta à Idade Moderna, articulado em torno do liberalismo clássico, principalmente na obra de Jonh Locke, Segundo tratado sobre o Governo, e daquilo que se tem como “seus produtos mais imediatos: as declarações inglesas, norte-americanas e francesas de direitos dos séculos XVII e XVIII” (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 264).

Consolidam-se, a partir daquelas declarações, a primeira categoria de direitos humanos, os direitos de liberdade, referentes aos direitos civis e políticos, os quais “representaram historicamente a positivação da superação do absolutismo através do estabelecimento do estado liberal de direito, que se instituiu em função e para preservar direitos do indivíduo face ao Estado” (BARRETO, 2013, p. 218). À época, “a não atuação estatal significava liberdade” (PIOVESAN, 2004, p. 51).

Num cenário de viabilização do projeto burguês de sociedade, percebe-se que

Guardadas as devidas distinções em relação ao contexto político das treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, e da França revolucionária, em 1789, as declarações produzidas por ambas possuíam nítida conotação burguesa e espírito individualista e, com isso, desencadearam a expansão capitalista, sacralizando a propriedade e instituindo a livre-iniciativa, por meio do reconhecimento de uma liberdade quase ilimitada (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 266).

As declarações de direitos americana e francesa representaram, em verdade, movimentos em prol do direito de propriedade (ARENDRT apud BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 266), e, embora tenham carregado consigo o reconhecimento de que todos os homens são livres e iguais, os episódios seguintes demonstraram que essa noção de igualdade era um tanto estreita, pois “os negros continuaram escravos nos Estados Unidos da América, enquanto a França manteve seu poder sobre suas colônias e não reconheceu quaisquer direitos às mulheres” (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 266).

Desse modo, fica claro que a igualdade então apregoada cingia-se ao seu aspecto meramente formal:

O Estado liberal, por trás de sua aparente neutralidade, na realidade estava a serviço de uma classe social, a classe dos detentores dos meios de produção, que necessitavam de **um sistema jurídico que regulasse de forma igual os conflitos** que ocorressem na sociedade civil e garantissem a atividade econômica da intervenção do Estado, para que assim pudesse ser realizado o reino da autonomia e da liberdade individual (BARRETO, 2013, p. 219, grifo nosso)

Nesse contexto, contra o liberalismo e a estrutura das Declarações de direitos norte-americana e francesa insurgiram-se alguns pensadores políticos, no fim do século XVIII e durante o século XIX¹.

Aliando-se àqueles que, apesar das declarações, “não eram livres nem iguais” (DOUZINAS, 2009, p. 175), Marx realiza uma análise da Revolução Francesa, em seu ensaio inicial *A Questão Judaica*, a qual se reproduz “no contexto da revolução industrial que revelou a exclusão da maior parte dos seres humanos do processo de cidadania liberal, que tem no proprietário, como agente político da burguesia, o seu sujeito privilegiado” (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 267).

Em uma crítica constante aos direitos humanos, ideologia predominante da Revolução Francesa, Marx afirma que esses direitos “pertencem ao homem universal abstrato, mas promovem, na prática, os interesses de uma pessoa muito concreta, o indivíduo egoísta e possessivo do capitalismo” (DOUZINAS, 2009, p. 170), o indivíduo separado do homem público e da comunidade (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 267).

As críticas de Marx foram ainda mais ferrenhas, quando ele analisou direitos específicos. Nas palavras de Douzinas (2009, p. 171), segundo Marx:

¹ Pretende-se, aqui, analisar o pensamento de Marx, tão-somente, haja vista a extensão do presente estudo, embora outros pensadores como Burke e Bentham também deixado importante legado sobre a matéria. Vale registrar uma apertada síntese acerca do posicionamento de tais autores diante da Declaração Francesa: “O ataque dos filósofos ingleses tem sua origem no próprio desacordo conceitual entre franceses e britânicos. Desde a Carta Magna, em 1215, passando pelo *Bill of Rights* e pela *Petition of Rights*, no século XVII, os britânicos preocuparam-se em criar mecanismos de limitação aos poderes do monarca e para garantia das liberdades. Dessa forma, constituíram-se em críticos ferrenhos do estilo francês de assegurar direitos abstratos sem dotá-los de mecanismos concretos de garantia” (BARRETO; BRAGATO, 2013, p.). Vide ainda Burke (1982), bem como o capítulo 7 de Douzinas (2009).

A liberdade que eles proclamam é negativa, baseada numa sociedade de mônadas isoladas que se vêem como uma ameaça e um obstáculo para seus fins. A propriedade privada dos meios de produção separa as pessoas das ferramentas de seu trabalho e as divide em capitalistas e escravos do trabalho assalariado. As liberdades de opinião e expressão são o equivalente espiritual da propriedade privada, uma postura que pode ter sido levemente exagerada num momento de convulsão política, quando Marx escreveu, mas que soa mais plausível na era de Murdoch, Turner e Gates. **A igualdade formal promove a desigualdade real e mina as relações reais e diretas entre as pessoas [...].** (grifo nosso)

Em outras palavras, Marx (1970, p. 42) percebe que “a aplicação prática do direito humano da liberdade é o direito humano à propriedade privada”, o fundamento da sociedade burguesa. Os outros direitos humanos, incluindo aí igualdade e segurança², “Marx considerava-os simples desdobramentos ou complementos deste direito de liberdade” (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 267). Enfim, tudo se tratava do indivíduo em si mesmo e da preservação de sua propriedade.

De fato, “a ordem liberal politicamente institucionalizada através dos direitos civis e políticos, assegurou o estabelecimento de um sistema social em torno da economia livre de mercado, economia esta que terminou por gerar um quadro de profundas e injustas desigualdades sociais” (BARRETO, 2013, p. 219). Assim, sob a influência da concepção marxista, surgiram reivindicações sociais que fundamentaram o nascimento de outra categoria de direitos humanos, quais sejam os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais vieram previstos nas “Constituições sociais do início do século XX (ex.: Constituição de Weimar de 1919, Constituição Mexicana de 1917, etc.)”. Percebe-se, portanto, que “do primado da liberdade, passa-se ao primado do valor da igualdade” (PIOVESAN, 2004, p. 52).

Com efeito, o titular dessa nova categoria de direitos humanos não é mais aquele homem abstrato, mas sim “o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização” (COMPARATO, 2013, p. 66). Os direitos sociais são direitos públicos por natureza, que devem ser realizados coletivamente (BARRETO, 2013, p. 222).

Verificou-se, nesse diapasão, uma necessidade de se democratizar a conquista das liberdades. Nesse sentido, o Estado deixa de ser um mero “instrumento neutro, afastado de

² “La égalité, considerada aqui em seu sentido não político, nada mais é senão a igualdade da *liberté* acima descrita, a saber: que todo homem se considere igual, como uma mônada presa a si mesma. (...) A *segurança* é o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito de polícia, segundo o qual toda a sociedade somente existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade”. (MARX, 1970, p. 43-44).

qualquer implicação ‘material’ de sua atividade” para “construir socialmente as condições da liberdade concreta e efetiva” (BARRETO, 2013, p. 220). Em outros termos, “o Estado passa a ser visto como agente de processos transformadores e o direito à abstenção do Estado, neste sentido, converte-se em direito à atuação estatal, com a emergência dos direitos a prestação social” (PIOVESAN, 2004, p. 52). Cuida-se da substituição do Estado Liberal pelo Estado Social de Direito³.

Pode-se concluir, assim, que houve uma superação da igualdade de todos perante a lei, típica do liberalismo, por uma igualdade social ou material, segundo a qual “o Estado se obriga, mediante retificação na ordem social, a remover as injustiças encontradas na sociedade” (BARRETO, 2013, p. 220).

2.1 Dignidade da pessoa humana: a conjugação entre liberdade e igualdade

O século XX experimentou um retrocesso no processo de afirmação dos direitos humanos, eis que “foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial” (SACHS apud PIOVESAN, 2012, p. 184). A humanidade experimentou o temor da possibilidade de destruição da “própria vida humana em sua essência” (BARRETO, 2013, p. 65).

A Era Hitler, marcada pela “lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana”, resultou no extermínio de onze milhões de pessoas, sendo o Estado o grande violador de direitos humanos. O nazismo condicionou a titularidade de direitos à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana (PIOVESAN, 2004, p. 52).

Nesse contexto,

³ “A vida mostraria não ser confirmada pela realidade a velha tese liberal de que a economia e a sociedade, se deixadas a si próprias, confiadas à *mão invisível* ou às *leis naturais do mercado*, proporcionam a todos os indivíduos, em condições de liberdade igual para todos (a igualdade perante a lei), as melhores condições de vida, *para além do justo e do injusto*. (...) Falhado aquele pressuposto – que justificava a tese de que o estado deveria estar *separado da sociedade e da economia* -, impôs-se a necessidade de confiar ao estado (ao estado capitalista) novas funções, no *plano da economia* e no *plano social*. A emergência do *estado social* – poderemos antecipar já esta ideia – significou uma diferente representação do *estado* e do *direito*, aos quais se comete agora a missão de realizar a ‘justiça social’, proporcionando a todos as condições de uma vida digna, capaz de assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um. A *mão visível do direito* começava a substituir a *mão invisível da economia*”. (NUNES, 2011. p. 29-30).

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. (...) Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. (PIOVESAN, 2012, p. 184)

Surge, assim, um esforço na reconstrução de um novo paradigma dos direitos humanos. O processo de internacionalização desses direitos passa a ser uma importante resposta para tanto, “culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 185)⁴.

Assim, como marco maior desse processo de reconstrução dos direitos humanos, é aprovada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual “consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” (PIOVESAN, 2012, p. 203). Nesse sentido, a Declaração Universal de 1948 “objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana”, sendo, desde o seu preâmbulo⁵, “afirmada a dignidade inerente

⁴ “Fortalece-se, assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos forem violados; 2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito”. (PIOVESAN, 2004. p. 47-48).

⁵ É válida a sua transcrição: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão; Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e

a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”. A dignidade humana passa, então, a ser tida como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana (PIOVESAN, 2012, p. 204)⁶.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, portanto, transcende, em nome do princípio da dignidade humana, os propósitos individualistas expressos nas declarações norte-americana e francesa da modernidade (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 255-256).

Em verdade, a Declaração combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade, ao estabelecer duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Desse modo, “introduz extraordinária inovação, ao conter uma linguagem de direitos até então inédita” (PIOVESAN, 2004, p. 51-52).

Nesse sentido (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 255),

A concepção contemporânea de direitos humanos, consolidada no segundo pós-guerra, adota justamente a compreensão solidária de dignidade humana, que teve como consequência a limitação da propriedade e de certas liberdades tipicamente burguesas, uma profunda transformação no conceito de igualdade e a incorporação de novos direitos impensáveis no paradigma liberal-individualista.

liberdades; Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A ASSEMBLEIA GERAL PROCLAMA a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações e como o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, que, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”. (COMPARATO, 2013. p. 246-247).

⁶ Registre-se que “isso não significa que o valor da dignidade humana fosse desconhecido. Há bastante tempo, dele se ocuparam diversos pensadores, dentre os quais o mais influente interlocutor da contemporaneidade tem sido Immanuel Kant. Por meio de sua filosofia moral, Kant contribuiu não só para a identificação desse princípio, como estabeleceu as bases para a sua caracterização jurídica”. (BARRETO; BRAGATO, 2013. p. 255).

Observa-se, então, um novo paradigma⁷ jurídico, eis que liberdade e igualdade (reais) se apresentam como duas faces conectadas da dignidade da pessoa humana (BARRETO, 2013, p. 221)⁸.

3 DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS HUMANOS

Pode-se dizer, portanto, que se ampliou o conceito tradicional de direitos humanos, centrado até então exclusivamente nos direitos civis e políticos, sendo incorporada uma dimensão necessariamente social, passando a englobar os direitos sociais, “entendidos como igualdade material e exercício da liberdade real” (BARRETO, 2013, p. 207).

Há, contudo, uma rejeição política da obrigatoriedade dos direitos sociais, excluindo-os da categoria dos direitos humanos.

⁷ A obra de Thomas Kuhn é apontada com um importante referencial sobre o conceito de paradigma em Morais (2010, p. 40, nota de rodapé nº 5).

⁸ “A noção de dignidade comporta alguns desdobramentos conceituais quando analisada como uma posição em uma escala de valores, referentes à sua relação com as noções de direito, respeito e autorrespeito. Sob essa perspectiva, pode-se identificar tipos de dignidade, classificadas em dignidade de mérito, dignidade de estatura moral, dignidade de identidade e dignidade da *menschenwürde* (NORDENFELT, 2004, p. 71). Porém, nem todos esses tipos de dignidade, que podem ser encontrados nos seres humanos, são a referência para a proteção do ser humano enquanto tal. Segundo Nordfelt, a dignidade de mérito depende de *status* social ou de alguma posição formal ocupada pelo ser humano na vida, portanto, pode ser perdida ou adquirida. (...) Nesse sentido, um rei, um presidente da República, um profissional de destaque em sua área, um grande empresário e assim por diante ostentam esse tipo de dignidade. Já a dignidade de estatura moral é resultado das ações do sujeito, sendo reconhecida àqueles seres humanos cujos pensamentos e ações ostentam alto valor moral. Portanto, também não é atribuída de forma igual a toda espécie humana, mas a pessoas cumpridoras de seus deveres e seguidoras de princípios morais. Assim, um criminoso perde sua dignidade moral, do mesmo modo que uma pessoa egoísta. Por outro lado, a dignidade de identidade é ligada à integridade e à autonomia do corpo e da mente do ser humano e, em muitos casos, à sua própria autoimagem. (...) Nesse caso, pode-se dizer que a dignidade de uma pessoa em estado vegetativo permanente está mitigada ou, até mesmo, temporariamente perdida, em função das limitações que essa deficiência lhe acarreta na vida em sociedade. Esse é o caso, também, dos deficientes físicos ou mentais. Os três tipos de dignidade acima têm em comum o fato de serem variáveis de acordo com posição social, estatura moral ou nível de integridade físico-mental e, ainda, o fato de poderem ser perdidos ou adquiridos (NORDENFELT, 2004, p. 71-76). (...) **Existe, porém, uma quarta variação do termo dignidade, do qual falamos quando nos referimos ao que justifica a condição dos beneficiários dos direitos humanos. Ela está ligada à dignidade pertencente a todo ser humano na mesma medida e extensão e que não pode ser perdida enquanto esse ser estiver vivo.** A ela, a autora deu o nome de dignidade da *menschenwürde* (NORDENFELT, 2004, p. 78). (...) **A dignidade humana, segundo essa manifestação, é um atributo que qualquer ser humano tem, independente de cor, raça, credo, nacionalidade, gênero, língua, integridade física, psíquica ou moral, orientação sexual, idade ou classe social, resultando no fundamento único, que exige a observância de valores comuns**”. (grifo nosso) (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 253).

Essa falácia político-ideológica⁹ baseia-se em uma concepção funcional dos direitos sociais, a qual “atribui aos direitos sociais uma funcionalidade reparadora, situando-os face aos direitos civis e políticos numa relação de subsidiariedade” (BRINGAS apud BARRETO, 2013, p. 211). Nessa esteira, “os direitos sociais seriam direitos de segunda ordem a serem, eventualmente, respeitados, não porque tenham a mesma natureza dos direitos fundamentais constitutivos da personalidade humana, mas por responderem a demandas sociais e econômicas conjunturais” (BARRETO, 2013, p. 211).

Além disso, os direitos sociais, num “possível conflito latente com os direitos civis e políticos”, “seriam considerados como referidos a dimensões não substanciais da sociedade, pois seriam direitos que, para serem implementados (...), violentariam os direitos constitutivos do núcleo do estado liberal: as liberdades individuais e a propriedade” (BARRETO, 2013, p. 210), o que representa, em outros termos, a manutenção do discurso dos antigos liberais, para quem

Os direitos civis e políticos têm uma clara prioridade sobre os direitos sociais e econômicos. Historicamente, eles foram os primeiros a entrar na cena mundial e são superiores em virtude de seu caráter negativo e individualista. Seu objetivo é estabelecer limites em torno das atividades do Estado, abrindo, assim, áreas livres de interferência política e legal, onde indivíduos podem exercer suas iniciativas sem proibições ou controle excessivo. Para antigos liberais, essa concepção de liberdade negativa, liberdade como a falta de limite ou imposições do Estado, é o coração da autonomia humana e dos direitos. Direitos econômicos, por sua vez, não são direitos legais próprios. Eles são reivindicados por grupos, não por indivíduos; são “positivos” em sua ação; em outras palavras, demandam uma extensiva intervenção do Estado na economia e na sociedade, uma pesada taxa fiscal e um planejamento central, tudo necessário a fim de proporcionar os níveis de emprego pressupostos pelo direito ao trabalho ou à provisão de benefícios necessários ao livre atendimento à saúde ou à educação (DOUZINAS, 2009, p. 177-178).

Passa-se, então, a enfrentar a sobredita falácia.

O conceito do que sejam direitos humanos é fruto de um processo histórico. Como afirma Bobbio (2004, p. 18), “o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc”.

⁹ Expressão utilizada por Barreto (2013).

Considerada essa historicidade dos direitos humanos, sua definição “aponta a uma pluralidade de significados” (PIOVESAN, 2004, p. 46). Por sua vez, a concepção contemporânea de direitos humanos foi introduzida pela Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993¹⁰, e veio marcada pelas características da universalidade e da indivisibilidade.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a universalidade¹¹, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, “clama pela extensão universal dos direitos humanos”, “considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade” (PIOVESAN, 2013, p. 147). A universalidade dos direitos humanos prevista na Declaração de 1948 “traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência a determinada raça (a raça pura ariana)” (PIOVESAN, 2012, p. 204), como esposado no tópico anterior.

Por outro lado, a mencionada Declaração também introduz a indivisibilidade desses direitos, ao reunir, de forma inédita, num complexo integral, o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, segundo o caráter da indivisibilidade, os direitos humanos compõem “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada”, de modo que “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”, assim como a violação de um deles implica a violação dos demais (PIOVESAN, 2013, p. 147-148).

¹⁰ Art. 5º: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inte-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. (PIOVESAN, 2004, p. 57-58).

¹¹ Embora não seja o foco do trabalho, cumpre mencionar: “No que tange à universalidade dos direitos humanos, o maior desafio apresentado até-m-se ao chamado “relativismo cultural”. Com efeito, a concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração sofre fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural. O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: as normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? (...) Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Neste prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Neste sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeite as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. (...) Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças. A noção universal de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nesta visão, à destruição da diversidade cultural” (PIOVESAN, 2004, p. 58-65).

Em outras palavras,

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação (ESPIELL apud PIOVESAN, 2013, p. 148-149).

Demonstra-se, então, para além da inter-relação e da interdependência das distintas categorias de direitos humanos, a paridade, em grau de relevância, entre os direitos sociais, econômicos e culturais e os direitos civis e políticos (PIOVESAN, 2013, p. 148).

Perceba-se que não há distinção de grau entre os direitos sociais e os direitos de liberdade. Em verdade, o que se observa é que, no século XX, as duas categorias de direitos humanos sofreram um processo de convergência. É que a integração do cidadão na comunidade depende “não apenas da garantia dos direitos civis e políticos, mas também da participação nos direitos sociais indispensáveis para ter uma vida digna” (BARRETO, 2013, p. 221)¹².

Portanto, diante da indivisibilidade dos direitos humanos, afasta-se definitivamente a equivocada noção de que “uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância” (PIOVESAN, 2013, p. 151)¹³.

Nesse diapasão, torna-se digno de registro:

¹² A cidadania moderna é concebida como um conjunto de direitos e obrigações que englobam os direitos civis (característicos do século XVIII), os direitos políticos (consagrados no século XIX), e os direitos sociais (oriundos do século XX), segundo Marshall (1992, p. 63-114).

¹³ “Assim, partindo-se do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, compartilha-se do entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a equivocada ideia da sucessão ‘geracional’ de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação”. (PIOVESAN, 2004, p. 54-55).

Os direitos considerados fundamentais incluem não apenas limitações que inibem a interferência dos governos nos direitos civis e políticos, mas envolvem obrigações governamentais de cunho positivo em prol da promoção do bem-estar econômico e social, pressupondo um Governo que seja ativo, interventor, planejador e comprometido com os programas econômicos-sociais (sic) da sociedade que, por sua vez, os transforma em direitos econômicos e sociais para os indivíduos (HENKIN apud PIOVESAN, 2004, p. 55).

Assim, os direitos sociais são acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância (PIOVESAN, 2013, p. 151), devendo ser-lhes retirado “o caráter de ‘caridade’ ou ‘doação gratuita’” (BARRETO, 2013, p. 220), adquirindo “um novo papel no sistema jurídico, deixando de ser simples expedientes funcionais, destinados a compensar situações de desigualdade, e passando a atuar como núcleos integradores e legitimadores do bem comum” (BARRETO, 2013, p. 213).

Afinal, aplica-se inclusive aos direitos sociais a célebre lição de Bobbio (2004, p. 2004) no sentido de que o maior problema em relação a eles não é mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los.

4 CONCLUSÃO

Como visto, o discurso inicial dos direitos humanos, consubstanciado nas declarações americana e francesa, como um rechaço ao absolutismo, gravitou em torno do valor liberdade, restando delineadas liberdades do indivíduo perante o Estado. Afirmaram-se, portanto, nesse primeiro momento, os direitos civis e políticos.

Contudo, contra o liberalismo, e defendendo que, em verdade, aquelas declarações representaram movimentos em prol do direito de propriedade, insurgiram-se alguns pensadores, dentre eles Marx, cuja concepção influenciou movimentos de reivindicação contra as graves injustiças sociais geradas pela expansão capitalista.

Nesse cenário, surgiram os direitos sociais, econômicos e culturais, positivados inicialmente nas Constituições sociais do século XX. Historicamente, isso significou a superação da hegemonia da liberdade pela igualdade, não como uma igualdade de todos

perante a lei, mas uma igualdade material ou social, com vistas a uma retificação da ordem social.

Como um rompimento no processo de conquista dos direitos humanos, observou-se uma clara negação do valor da pessoa humana nas atrocidades cometidas pelos regimes totalitaristas, assim como durante as duas guerras mundiais.

Tornou-se necessária, portanto, a reformulação do paradigma dos direitos humanos, o que se realizou a partir de sua internacionalização, processo que culminou com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. Essa Declaração fez convergir os valores liberdade e igualdade num valor maior: a dignidade da pessoa humana, a qual, a partir de então, passa a ser o fundamento dos direitos humanos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Declaração de 1948 trouxe consigo uma concepção contemporânea dos direitos humanos. Primeiramente, por atribuir um caráter universal a tais direitos, haja vista ser, a condição de pessoa, o requisito exclusivo para a titularidade dos mesmos.

Além disso, ao elencar tanto direitos civis e políticos quanto direitos sociais e econômicos, acabou por demonstrar um caráter de indivisibilidade dos direitos humanos, por meio do qual se extrai que, além de inexistir hierarquia entre direitos de liberdade e direitos sociais, ao contrário, há uma relação de interdependência entre eles: a realização de um depende da dos outros e a negação de um implica a dos demais.

Desse modo, afasta-se o caráter de subsidiariedade atribuído aos direitos sociais, admitindo-se, portanto, o seu reconhecimento como categoria integrante dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de Filosofia do Direito**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução francesa**. Brasília: Editora da UNB, 1982.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martins Claret, 2003.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Editora Moraes, 1970.

MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NUNES, Antônio José Avelãs. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.